



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO**

O Vereador, infra-assinado, eleito pela legenda PSB, no uso de suas atribuições legais, **REQUER INFORMAÇÃO**, na forma do artigo 139, parágrafo 3, inciso X, do Regimento Interno desta Casa, bem como com fundamento nos artigos 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, e artigo 31 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), vem, com o devido respeito e amparo na Constituição Federal e legislações aplicáveis, requerer, ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA AGERSA, Sr. VILSON CARLOS GOMES COELHO**, o fornecimento de informações acerca do estacionamento rotativo desta Urbe.

Fundamentação

O direito de acesso à informação, consagrado pela Constituição da República, está diretamente relacionado à garantia de transparência e fiscalização das ações públicas, direitos fundamentais assegurados a todos os cidadãos. A Constituição Federal, em seu artigo 37, caput, preconiza que a administração pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, destacando a publicidade como elemento essencial para o bom funcionamento do Estado Democrático de Direito. A transparência nas ações governamentais é um dos pilares que garante a legitimidade do processo administrativo e a confiança da sociedade nas instituições públicas.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiterado em diversas ocasiões que a Administração Pública, em suas mais diversas esferas, deve proporcionar mecanismos de fiscalização pelos cidadãos e, em particular, pelos representantes do povo, como os vereadores. Em decisão recente, o STF, ao analisar o direito de acesso à informação, afirmou que *"a transparência na administração pública é um princípio*

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



constitucional que assegura aos cidadãos o direito de acesso aos atos administrativos, imprescindível para o exercício do controle social e da cidadania ativa" (RE 598.099, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 2016).

Ademais, conforme a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a Administração Pública tem o dever de fornecer informações de interesse coletivo ou geral, salvo aquelas classificadas como sigilosas ou pessoais, conforme os critérios estabelecidos pela própria legislação. O requerimento de informações, no âmbito legislativo, tem o intuito de assegurar o controle da atividade pública e a responsabilidade dos gestores, não sendo, portanto, passível de restrições arbitrárias.

In verbis:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

A transparência na execução das políticas públicas é um direito do cidadão e um dever do gestor, sendo a atuação do legislador, através do requerimento de informações, uma ferramenta legítima de fiscalização e acompanhamento.

Em vista do exposto, este requerimento visa garantir a transparência e o acompanhamento adequado dos atos administrativos, por meio do qual o vereador busca obter informações detalhadas e precisas acerca de [especificar a informação solicitada, como contratos, despesas, ações específicas do município, etc.], para que possam ser devidamente analisadas e encaminhadas ações que visem à melhoria do serviço público e à satisfação das necessidades da população.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





Dos pedidos

1 – Qual o critério utilizado pelo município, para a remoção (guincho) dos veículos estacionados na vaga do rotativo?

2 – Conforme artigo 8º, da Lei 7.475/2017, incisos II e IV, o veículo poderá ser removido da vaga caso não seja efetuado o pagamento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pelo período de ocupação da vaga (inciso II) e caso ele permaneça na vaga após o período de 15 (quinze) minutos (inciso IV). Entretanto, a lei é omissa quanto ao prazo que o veículo pode permanecer na vaga. Nesse sentido, qual é o prazo máximo que um veículo pode permanecer na vaga?

3 – O Decreto Municipal de nº 32.120/2022, no art. 2º, inciso II, informa o seguinte: “o valor da Tarifa de Pós-Utilização corresponde a 8 (oito) vezes o valor da tarifa estabelecida para **1 (uma) hora de estacionamento na Área Azul**”. Pela leitura do trecho mencionado alhures, é possível auferir que o tempo máximo que um veículo pode permanecer na vaga é de uma hora. Essa informação procede?

4 – Em razão do questionamento de item 3, como é informado aos munícipes o tempo limite para o permanecimento na vaga? Possui algum canal em que esta informação é divulgada?

5 – Ainda, em relação ao tempo limite de permanecimento de veículos nas vagas do estacionamento rotativo, após o findo do prazo limite para o permanecimento na vaga, é possível renovar esse tempo? Em caso positivo, solicito que seja explicado como realizar esse procedimento.

6 – Em caso de negativa ao questionamento anterior, como o munícipe deve proceder quando o prazo termina, caso ele ainda tenha que permanecer com seu veículo estacionado?

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

THIAGO NEVES

Vereador

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5628

e-mail: vereadorthiagoneves@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

7 – Quantos veículos foram guinchados no ano de 2025, de Janeiro até a presente data?

Conclusão

Diante do exposto, requer-se que o Executivo Municipal, no prazo legal, preste as informações solicitadas, conforme previsto na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), com a máxima urgência, a fim de possibilitar o acompanhamento das ações do governo municipal e garantir a transparência e a boa gestão pública.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 14 de Fevereiro de 2025

THIAGO NEVES

Vereador – (PSB)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330031003100360031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

